



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Movimento Alternativa Socialista

PA 12/Contas Autárquicas/17/2018

outubro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.0. Questão prévia	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de uma resposta (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MAS	Movimento Alternativo Socialista



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Movimento Alternativo Socialista**. Nesse seguimento, o **MAS** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Questão prévia

O MAS, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou um comentário, que designou de “Refere a ECFP que o “MAS não apresentou conta de despesas comuns e centrais”.”, cujo conteúdo é o infratranscrito:

Informamos que esta observação não está correcta. Conforme contas entregues em papel, no dia 28 de Agosto de 2018, e o nosso e-mail de dia 28 de Setembro de 2018, remetido à ECFP, apresentámos conta de despesas comuns e centrais.



Quanto à afirmação do MAS, cumpre atentar, antes de mais, que no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, o MAS concorreu a um único município – Barcelos.

Salientámos que, nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais do que uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

Nesta lógica, como resulta do Relatório, a ECFP concluiu que o MAS não apresentou conta de despesas comuns e centrais, uma vez que os princípios para a constituição de uma conta respeitante às despesas comuns e centrais, não se aplicam (não estamos na presença de várias candidaturas municipais).

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município de Barcelos, apresentado pelo MAS, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do município de *Barcelos*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a esta deficiência, diz-nos a ECFP que "o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extractos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise".

Logo de seguida, a ECFP refere que, "face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados", sem especificar a incongruência alegadamente encontrada, chegando à conclusão de que "esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de Barcelos".

Não entendemos esta alegada deficiência, pois o MAS entregou tais extractos bancários em papel, no dia 28 de Agosto de 2018, e enviou-os eletronicamente, através do e-mail de dia 28 de Setembro de 2018, remetido à ECFP. Remetemos ainda tais extractos, por e-mail, a 29 de Março de 2019, à Baker Tilly, empresa competente pela auditoria às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1 de Outubro de 2017 do MAS.

Remetemos, uma vez mais, em anexo, os extractos bancários em apreço - ANEXO I.

Se esta deficiência se refere à demonstração do encerramento das contas, esclarecemos igualmente que tais documentos foram devidamente entregues, em papel, no dia 28 de Agosto de 2018. Também estes documentos seguem, novamente, em anexo - ANEXO II.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Como resulta do Relatório da ECFP, o MAS, no município a que concorreu (Barcelos), não anexou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação referente à conta bancária da campanha (extrato bancário da conta [REDACTED] – C.G.D. e o pedido de encerramento da conta bancária dirigida à C.G.D - assinado pelos titulares da conta).

No caso das candidaturas eleitorais e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas e endereçados às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias não possibilitam, no entanto, confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Face ao exposto, e na ausência da declaração de encerramento da conta bancária, verifica-se o incumprimento do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo MAS, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Demonstração dos resultados (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – os resultados de campanha divulgados na demonstração de resultados não são coincidentes com a diferença das receitas e despesas de campanha declaradas.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de Barcelos, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

O MAS, no âmbito do seu direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha do município de *Barcelos*.

2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de uma resposta (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral do município de *Barcelos*, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta do fornecedor Pontográfico, Lda..



Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município de *Barcelos*, de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto aos pedidos de confirmação de saldos e do valor facturado ao MAS, nomeadamente, aos fornecedores:

- *Pontográfico, Lda;*

vimos por este meio informar que intercedemos junto dos fornecedores no sentido de que os mesmos respondam, o mais rapidamente possível, aos esclarecimentos solicitados pela ECFP.

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional².

Sublinha-se, porém, o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao MAS, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Movimento Alternativo Socialista** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra, ponto 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- a) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003; e
- b) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)